



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.912716/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.850 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA
BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2006

NULIDADE. EFEITOS.

Há de ser reconhecida a nulidade da decisão, por vício material, quando ausente as providencias necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular o Acórdão 107-001.754, exarado pela 2ª Turma da DRJ07, devendo ser proferida nova decisão determinando quais providencias devem ser adotadas para o prosseguimento ou solução do processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 107-001.754, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de necessidade de julgamento conjunto e de homologação tácita; e, no mérito, deu Provimento à Manifestação de Inconformidade para declarar a nulidade do Despacho Decisório por vício material (fls. 675/701).

Versa sobre o PER/DCOMP 31051.26679.281207.1.3.04-7548, que utilizou saldo declarado no PER/DCOMP 27747.16234.281207.1.3.04-0055, e no qual a Contribuinte declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ (cód. 2362 - estimativa mensal), conforme tela:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31051.26679.281207.1.3.04-7548	28/12/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10983-912.716/2009-35
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 96.293,55 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2006	2362	167.545,68	31/05/2006

Inicialmente, consta dos autos que foram proferidos 27 Despachos Decisórios-“DD”, sob o mesmo fundamento, utilizando-se o mesmo tipo de crédito (pagamento indevido ou a maior decorrente de crédito de incentivos fiscais estaduais relativos ao ICMS, que surgiram após sua exclusão da Base de Cálculo do Lucro Real-“BC do LR”); e após a sua anulação, foram proferidos novos “DD”, cujos processos encontram-se relacionados na tabela produzida pela unidade de origem.

A análise do primeiro “DD” resultou em julgamento administrativo desfavorável ao contribuinte, que ingressou em juízo impetrando o Mandado de Segurança 5031269-63.2014.404-7200/SC, cuja sentença reconheceu que a Impetrante faria jus à pretensão buscada, vez que a antiga vedação fora suprimida pela própria RFB, conforme a então vigente IN SRF nº 900/2008 (fl. 143). Dessa forma, foi afastado o impeditivo à compensação e determinada a análise do crédito por parte da RFB.

Intimada a esclarecer e detalhar os motivos que deram causa a retificação dos débitos de estimativa mensal de IRPJ/CSLL (códigos 2362 ou 2484), no PA constante do PER/DCOMP, alegou ter reduzido a BC do IRPJ e CSLL pois não tinha excluído os benefícios concedidos pelos Estados a título de Subvenção para investimentos (crédito presumido de ICMS) os quais foram excluídos das BC dos IRPJ e CSLL, o que gerou a retificação das Declarações Fiscais de 2005 e 2006.

A análise resultou em novo “DD” (fls. 549/568) que não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A d. DRJ, a partir das alegações e documentos trazidos aos autos, rejeitou a preliminar suscitada e no mérito anulou o Despacho Decisório que teria utilizado entendimento, quanto à subvenções para investimentos, não mais vigente:

73. Assim, utilizou a unidade de origem entendimento não mais cabível à hipótese, ao distinguir as subvenções do ICMS em “para custeio” e “para investimento”, concluindo inclusive que a referida subvenção seria na verdade para custeio e não para investimento.

74. Estas constatações demonstram os vícios insanáveis presentes no “DD” por se mostrar materialmente contrários à norma atualmente aplicável no momento de sua prolação (em 10/01/2020 – fl. 549 e ss), por não ter verificado e analisado as

premissas previstas na LC n. 160/2017, quanto aos requisitos e condicionantes relacionados ao incentivo que gerou o alegado crédito de pagamento indevido ou a maior.

(...)

77. Pelo exposto, voto por Rejeitar as preliminares de necessidade de julgamento conjunto e de homologação tácita; e, no mérito, por Dar Provimento à Manifestação de Inconformidade para declarar a nulidade do Despacho Decisório por vício material, não havendo crédito a reconhecer.

DOS EMBARGOS

Regularmente cientificada, de forma eletrônica, do resultado do processo em 25/01/2021 (fl. 704), opôs embargos de declaração em 22/01/2021 (fl. 706) suscitando contradição na decisão proferida.

5. Alegou que a expressão ‘não havendo crédito a reconhecer’ estava em contradição com o teor do voto, que anulava o despacho decisório por vício material.

Os Embargos foram rejeitados (fl.750):

6. Pois bem: meu entendimento é de que não há contradição no acórdão, pelo seguinte: o voto não tratou da análise o crédito, em termos de valores, visto que se ateve a nulidade material evidenciada no despacho decisório. Assim, não há como haver contradição por conta de todo o contexto do voto, já que a expressão utilizada no acórdão deve ser entendida no sentido de que o crédito sequer foi identificado para ser analisado, ou, ainda, que não há crédito a ser apreciado, ou distinguido, não podendo, dessa forma, possuir sentido diferente do que foi consignado no voto.

7. De se ressaltar, outrossim, que são muito limitadas as opções do ‘box’ de resultados possíveis de se escolher para o acórdão (através da macro de utilização obrigatória nessa DRJ), sendo, para o caso, apenas duas disponíveis, a saber: ‘sem crédito em litígio’ (que não traduz perfeitamente a lide, já que a Interessada utilizou alegado credito, só que este não foi reconhecido pela origem); restando apenas a opção utilizada: ‘direito creditório não reconhecido’.

8. Desta forma, rejeito os embargos opostos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 22.4.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 753), apresentou Recurso Voluntário, em 24.5.2021, assim manejado (fls. 757/786).

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Defendeu o cancelamento do r. Despacho Decisório ora insurgido ante a ausência de nova análise do direito creditório.

Asseverou que a autoridade administrativa teria reconhecido a existência de um vício de ordem material no novo Despacho Decisório, diante do novo entendimento da RFB a respeito da subvenção de custeio e investimento, caberia a remessa dos autos à autoridade

administrativa competente para uma nova análise do direito creditório da ora RECORRENTE, e não a sua intimação para a apresentação de recurso.

Contudo, prossegue a Recorrente o despacho decisório proferido em seu desfavor foi anulado, porém os efeitos que deveriam decorrer de tal ato não ocorreram, sendo certo que a legislação que disciplina sobre o processo administrativo fiscal estabelece no art. 59 quais as causas de nulidade bem como os seus efeitos.

Por sua vez, segundo a Recorrente o e. CARF, em compasso com o entendimento esposado, vem decidindo, inclusive, que decisões proferidas sem fundamentação válida, o que é o caso dos autos, acarreta no cerceamento de defesa do contribuinte.

Defendeu que a d. DRJ ao proferir decisão que declarou o despacho decisório nulo por vício material e não determinou a reanálise do direito de crédito obrigando a RECORRENTE a apresentar recursos e postergando o encerramento da discussão, violou diversos preceitos de direito, como o princípio da legalidade e o da ampla defesa, insculpidos na Constituição Federal.

Diante do quanto exposto, é necessário a intervenção deste Conselho para que se reconheça a ilegalidade perpetrada em face da RECORRENTE e se determine a baixa do processo para que a autoridade administrativa competente analise novamente o direito de crédito com base na legislação em vigor, possibilitando, se for o caso, a instauração do contraditório e da ampla defesa.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Neste ponto defendeu que o prazo de 5 anos para a análise do mérito do requerimento administrativo já teria ultrapassado, de modo que teria ocorrido a homologação tácita dos PER/DCOMP's.

In casu, ao analisarmos a documentação acostada aos autos, verifica-se que a RECORRENTE apresentou diversos pedidos de compensação/restituição perante a Secretaria da Receita Federal, entre os meses de dezembro de 2007 e maio de 2008, para quitação de débitos de 2005 e 2006, vejamos:

É notório que o reconhecimento dos pedidos de compensação está sujeito à apuração de crédito, dentro do prazo estabelecido no art. 74, caput, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, in verbis:

Contudo, não obstante o primeiro despacho decisório ter ocorrido antes de findado este prazo (07/10/2009), o fato é que as razões jurídicas para a não homologação do crédito estavam viciadas, de modo que sua motivação foi anulada por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Sustentou que a decisão judicial teria reconhecido a nulidade nos autos administrativos, invalidando os motivos do despacho decisório e, como consequência, determinado a reabertura do prazo administrativo, para análise dos pedidos de compensação/restituição, contudo, a Receita Federal não mais dispunha de um novo prazo de 5 anos para apreciação dos pedidos de compensação/restituição, apenas a retomada do prazo já existente para análise do pleito, caso ainda existisse prazo remanescente para análise dos pedidos transmitidos.

Isso porque, ao afastar a motivação do despacho decisório, em decorrência da nulidade apontada, a decisão judicial equivale a declaração de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação. Desse modo, ao considerar o primeiro despacho decisório como inválido, seria como esse nunca tivesse existido no mundo jurídico. Portanto, desde a transmissão do pedido de compensação/restituição (efetuados no período de dezembro de 2007 e maio de 2008) até o presente momento, não teria a Receita Federal apresentado uma resposta aos pedidos transmitidos, devendo estes serem considerados como homologados tacitamente.

Assim, uma vez anulado o primeiro despacho decisório por vício formal, o prazo para julgamento do pedido de compensação não é simplesmente reaberto.

E, como estão afastados os efeitos jurídicos daquela decisão, o Auditor-Fiscal somente poderá proferir um novo despacho decisório se a declaração de nulidade tiver ocorrido em prazo inferior a 5 anos. Caso contrário, a consequência gerada pelo reconhecimento de nulidade do primeiro despacho decisório é o afastamento dos motivos para (não) homologação do crédito.

Em caso semelhante assim restou decidido pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 10875.004363/2004-11 (Acórdão 3302-002.890), que ao afastar a motivação do primeiro Despacho Decisório, por conta de vício formal, indubitavelmente, a Turma de Julgamento a quo afastou a única motivação nele apresentado, transformando-o em despacho sem motivação.

Diante do exposto, uma vez transcorrido o lapso temporal de 5 anos, entre a transmissão do pedido de compensação/restituição e o despacho decisório, sem que tenha ocorrido um pronunciamento meritório expresso sobre estes pedidos, devem ser considerados homologados tacitamente os pedidos de compensação/restituição.

DO MÉRITO

Defendeu que seja reconhecida a coisa julgada administrativa, mantendo o entendimento exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento semelhante, em favor da própria Recorrente e/ou seja reconhecido que os valores recebidos pelos Estados e Distrito Federal configuram como subvenção para investimento, devendo estes valores serem excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos de 2006 e 2007.

Diante do preenchimento destes requisitos, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, afastou a autuação fiscal decorrente de suposta infração à legislação do IRPJ e de CSLL, relacionada a subvenção para investimento, imputada a esta RECORRENTE.

Naqueles autos, os Conselheiros entenderam, por unanimidade de votos, que deveria ser afastada a exação fiscal, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte se enquadravam como Subvenção para investimento, preenchendo os requisitos da Lei Complementar n. 160/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte INTELBRÁS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame das preliminar de nulidade suscitada, posto que, no mérito foi dado Provimento à Manifestação de Inconformidade para declarar a nulidade do Despacho Decisório por vício material, não havendo crédito a reconhecer.

Pois bem.

Sem maiores delongas no caso em tela assiste razão à Recorrente.

Vejamos que a decisão prolatada pela d. DRJ, ao anular o Despacho Decisório, deixou de determinar quais providências seriam necessárias ao prosseguimento ou solução do processo, conforme disciplina o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF (destaquei):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na **declaração de nulidade**, a **autoridade** dirá os atos alcançados, e **determinará as providências necessárias ao prosseguimento** ou solução do processo.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Sendo certo que a interposição de Recurso Voluntário não seria uma das providencias, porque, como é cediço somente as decisões desfavoráveis ao contribuinte é que comportam Recurso Voluntário.

Nesta caminhar destaca-se que da decisão que julgar **improcedente a manifestação de inconformidade** cabe recurso voluntário, a teor do §10, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por sua vez, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**,

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

O Decreto nº 7.574, de 2011, também determina que a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade comporta recurso ao CARF:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Assim, acatam-se as alegações de nulidade suscitadas, via de consequência, anula-se o Acórdão 107-001.754, exarado pela 2ª Turma da DRJ07; devendo ser proferida nova decisão determinando quais providências devem ser adotadas para o prosseguimento ou solução do processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria